



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.191/2015
(29.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.922-44.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Mário Augusto de Almeida Neto. Adv.: Éder Rodrigues de Oliveira.

INTERESSADO: Partido dos Trabalhadores – PT – Seção da Bahia.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.922-44.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.922-44.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das eleições gerais no ano de 2014, em que é promovente Mário Augusto de Almeida Neto, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PT.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 90/99, apontando uma série de falhas.

Intimado para manifestar-se, o candidato apresentou, às fls. 102/459, petição acompanhada de documentos e prestação de contas retificadora objetivando sanar todos os vícios encontrados.

Em novo e conclusivo parecer, o setor técnico, às fls. 461/468, por considerar que várias impropriedades e irregularidades ainda remanesciam, com evidente capacidade para comprometer a lisura das contas, opinou por sua desaprovação.

Após intimados a se manifestarem acerca deste último parecer, o partido manteve-se inerte (certidão de fl. 568) e o promovente trouxe pronunciamento às fls. 473/566, ocasião em que reapresentou as contas como retificadora.

Em requerimento de fl. 570, o MPE pugnou fossem os autos encaminhados ao setor técnico para nova análise, em decorrência da apresentação de documentos novos.

Encaminhados à SCI, esta, às fls. 572/574, levando em conta que, mesmo após a juntada da documentação por parte do promovente várias

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.922-44.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

irregularidades mantiveram-se insanadas, ratificou seu entendimento anterior pela rejeição das contas.

Instado, o órgão ministerial, seguindo a linha de entendimento do parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 576/578) e pela aplicação da sanção prevista no art. 25, parágrafo único da Lei 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.922-44.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Após minuciosa análise das contas em foco, resto-me convencido de que as irregularidades presentes nas mesmas conduzem a sua desaprovação, porquanto maculam sua confiabilidade e lisura.

Verifica-se dos autos que o candidato, em que pese as razões e a documentação trazidas às fls. 102/459 e 473/566, não logrou êxito em sanar todas as falhas pontuadas pelo setor técnico, porquanto restaram remanescentes as que se reproduzem logo abaixo:

2.1 Quanto à irregularidade apontada no item 6.1 do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 462/468, o candidato não se manifestou acerca da ausência das assinaturas dos doadores nos recibos eleitorais apresentados, remanescendo a falha apontada.

2.3 No tocante às irregularidades apontadas nos itens 6.3 e 6.4, o candidato corrigiu as informações dos recibos eleitorais de numeração final 000077, 000085 e 000086. Todavia, nos recibos eleitorais 000077 e 000086, juntados às fls. 442 e 446, respectivamente, os doadores e valores doados divergem das informações registradas na prestação de contas. Além disso, não foi apresentado o recibo eleitoral de numeração final 000085, embora ele tenha sido inserido com as devidas correções. Ademais, os recibos eleitorais de numeração final 000113 e 000114 foram incluídos na prestação de contas retificadora, sem que tenham sido acostados aos autos. Remanesce, portanto, a irregularidade apontada.

2.4 Em relação à irregularidade apontada no item 6.5, não foram apresentadas as notas fiscais correspondentes aos serviços prestados pelo fornecedor HOLISTICA – PROVEDOR INTERNET LTDA. Considerando tratar-se de pessoa jurídica, caso em que a documentação fiscal é essencial, remanesce a irregularidade apontada.

2.5 No que tange à irregularidade apontada no item 6.6, dentre a documentação comprobatória das despesas elencados, apenas foi suprida a falha em relação ao fornecedor DAVID PEDREIRA MACHADO, com a apresentação do recibo de pagamento de fl. 495. Quanto aos demais, remanescem as falhas apontadas, haja vista que não foram apresentados documentos hábeis para a comprovação:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.922-44.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

CPF/CNPJ	NOME	VALOR (R\$)	INCONSISTÊNCIA
109.721.105-34	MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ	20.000,00	Foi apresentada cópia de contrato de locação de imóvel às fls. 485/488, devidamente assinado. Todavia, não foi apresentado recibo de pagamento
03.454.513/0001-60	HOLISTICA - PROVEDOR INTERNET LTDA	240,00	Conforme relatado no item 6.5 supra, foram juntados às fls. 349/353, contrato de instalação de serviços adicionais e recibos de pagamento ao fornecedor. Todavia, considerando tratar-se de pessoa jurídica, é exigível a apresentação de nota fiscal
02.297.736/0001-07	CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA	16.174,00	As notas fiscais apresentadas às fls. 375 e 377 perfazem o valor total de R\$16.090,00, que não condiz com o valor lançado na prestação de contas (R\$16.174,00). O candidato alega à fl. 475 que a divergência se deu “em razão dos juros pelo não adimplemento da nota ter se dado no prazo” e apresentou o boleto de fl. 497. Todavia, tal documento não é capaz de suprir a falha apontada, uma vez que não tem autenticação do banco, nem tampouco consigna a que Nota Fiscal a que se refere.

2.6 Em relação às irregularidades apontadas no item 6.7, o candidato reitera as alegações anteriores quanto à nota fiscal nº 108, mas não comprova o seu cancelamento. Quanto à nota fiscal nº 201, alega desconhecer sua origem, sem apresentar, contudo, documento hábil capaz de afastar a omissão apontada pelo sistema. Desta forma, remanescem as irregularidades apontadas.

Como é de se observar, as falhas minuciosamente elencadas consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não havendo o candidato logrado êxito em saná-las.

Impende registrar, também, que os vícios apontados, a toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo quantias consideráveis que superam o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.922-44.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Nesta senda, amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.922-44.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de julho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator